



**PARECER N.º 023/2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Ementa:** Projeto de Lei n.º 017/2026. Emenda n.º 03/2026. Institui o Programa de Transporte Seguro e Humanizado às Gestantes, Puérperas e Recém-nascidos atendidos pelo SUS. Criação de atribuições a órgãos e servidores do Poder Executivo. Projeto formalmente inconstitucional. Matéria privativa do Prefeito. Inteligência do artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal. Voto contrário do relator. Decisão unânime da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela rejeição do projeto.

## 1. RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 17/2026, de autoria parlamentar, institui o Programa de Transporte Seguro e Humanizado às Gestantes, Puérperas e Recém-nascidos atendidos pelo SUS.

O parecer jurídico apontou inconstitucionalidade dos artigos 6º e 8º do Projeto. A Autora apresentou Emenda alterando o projeto.

Eis o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

O Projeto é formalmente inconstitucional. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, II, estabelecem como sendo privativo do Chefe do Poder Executivo a propositura de projetos de leis que disponham sobre a organização da Administração Pública. Pelo princípio da simetria, essas regras são aplicadas aos municípios.

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar várias vezes essa questão, pacificou o assunto com o julgamento do TEMA 917, fixando a seguinte tese: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da

*Dis*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

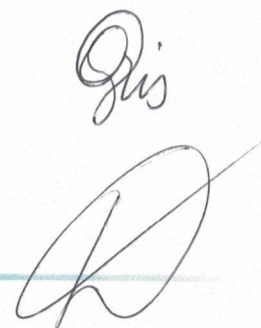
O projeto em questão cria uma série de atribuições ao Poder Executivo municipal, de modo que invade a esfera privativa do Prefeito, logo, o projeto não pode ser de iniciativa parlamentar, sob pena de incorrer em vício insanável de inconstitucionalidade.

A Emenda apresentada, embora suprima os artigos indicados como inconstitucionais em parecer técnico, não modifica o projeto substancialmente, o qual continua criando uma atribuição ao Poder Executivo, portanto, mesmo com a emenda, o projeto continua sendo inconstitucional.

Por tais motivos, **meu voto é contrário a tramitação do Projeto de Lei nº 17/2026.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Guairá-PR, em 15 de abril de 2026.

  
**ADRIANO RICHTER**  
Relator





### **3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL**

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **rejeição do Projeto de Lei nº 017/2026.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Guaíra-PR, em 15 de abril de 2026.



**GIVANILDO JOSÉ TIROLTI**  
Presidente



**CRISTIANE GIANGARELLI**  
Secretária